



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Altera o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca da revogação da prisão preventiva após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.....

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, após requerimento da defesa técnica do réu e ouvido o Ministério Público, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 6 9 1 5 5 5 4 5 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), determina a possibilidade de revogação de ofício da prisão preventiva após o transcurso de 90 dias de sua decretação. Noutros termos, hodiernamente, a cada três meses, o Ministério Público tem obrigação, independentemente de intimação, de apresentar argumentos contundentes que justifiquem a necessidade de manter o réu preso, sob pena de o magistrado competente, à revelia de sua oitiva, conceder a liberdade provisória.

O dispositivo retomencionado não constava na versão original do Pacote Anticrime protocolada no Congresso, tendo sido inclusa através de uma emenda parlamentar. Ocorre, contudo, que esse acréscimo redacional constitui uma evidente falha processual, não só pela carência de técnica legislativa, mas por contrariar frontalmente os arts. 311 (impede a decretação, de ofício, da prisão preventiva por parte do juiz), 282, §2º (determina que as medidas cautelares sejam decretadas tão somente quando requeridas pelas partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou do Ministério Público) e o recém-criado art. 3º-A (adota o modelo acusatório do sistema processual brasileiro, onde o magistrado somente pode agir quando suscitado), todos do CPP.

Evidencia-se, assim, que a possibilidade do magistrado poder libertar oficiosamente um réu preso preventivamente constitui resquício de mentalidade inquisitoria, o que cria uma antinomia desnecessária na sistemática processual brasileira.

Não menos importante – mas absolutamente previsível – o dispositivo em comento foi invocado para soltura de um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC) pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, que, justificando seu ato decisório à Folha de São Paulo, aduziu que “o juiz não renovou, o Ministério Público não cobrou, a polícia não representou para ele renovar, eu não respondo por ato alheio”<sup>1</sup>.

Na hipótese vertente, não se levou em consideração que o Ministério Público, tal qual o Poder Judiciário, está assoberbado com uma quantidade infindável de processos, o que o impossibilita de acompanhar, sem que seja provocado, todas as prisões preventivas decretadas, nem tampouco se observou a periculosidade em concreto do réu colocado em liberdade, que, valendo-se de sua torpeza e da excessivamente benevolente legislação que o resguarda, aproveitou a oportunidade para se evadir, sem deixar sinais de seu paradeiro.

<sup>1</sup> [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/entenda-o-novo-artigo-316-do-codigo-de-processo-penal-que-levou-a-soltura-de-chefe-do-pcc.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/entenda-o-novo-artigo-316-do-codigo-de-processo-penal-que-levou-a-soltura-de-chefe-do-pcc.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)



\* C 0 2 0 6 9 1 5 5 5 4 5 0 \*

Observa-se, assim, que o parágrafo único do artigo 316 do CPP tem sido utilizado indiscriminadamente para soltura de réus, sem que seja dada oportunidade de manifestação aos órgãos de acusação, o que contraria os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da proporcionalidade, além de ir de encontro ao dever constitucional do Estado de garantia da segurança pública.

Partindo dessas premissas, o presente Projeto de Lei retira a possibilidade de que presos preventivamente sejam colocados em liberdade de ofício pelo juiz após o transcurso de 90 (noventa) dias, exigindo, para tanto, um pedido expresso da defesa técnica do acusado e a manifestação prévia do *Parquet*.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020, na 56<sup>a</sup> legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR\_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 0 6 9 1 5 5 5 4 5 0 0 \*